



JULGAMENTO IMPUGNAÇÃO

Chega a Comissão de Permanente de Licitação do Município de Crato, impugnação de edital, interposta pelas empresas WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA e AAE-METALPARTES PRODUTOS E SERVIÇOS EIRELI, do Pregão Eletrônico nº 2022.08.16.1.

As impugnações são tempestivas, portanto, deveremos fazer observação do mérito.

As razões foram apresentadas referentes ao julgamento ser por lote e prazo de entrega.

Verificando os autos, fora o processo encaminhado para análise perante o setor competente junto a Secretaria Municipal de Saúde, visto que o alegado pelas empresas se encontra na discricionariedade e necessidade da pasta gestora, por ser tema de Termo de Referência.

A pasta administrativa em questão não entende pelo acolhimento das impugnações, detalhando suas razões em comunicação expressa anexa aos autos.

É sabido que o Edital é a Lei Interna do Certame, devendo o princípio da legalidade esculpido na Constituição e nas Leis de Regências, ser preconizado no ato administrativo. Demonstramos como a doutrina especializada trata da matéria: para Hely Lopes Meirelles:

"a legalidade é princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da Lei e as exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso."
MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 26ª edição. São

(Handwritten initials)



Paulo: Editora Malheiros, 2001. p. 82.
Destaque nosso.

Gasparini, no mesmo sentido, ensina que:

"o princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda sua atividade, presa aos mandamentos da Lei, deles não podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de seu autor." GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. 14ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2009. p. 07. Destaque nosso.

Assim sendo a Comissão de Licitação preza pelo correto caminho do certame e não entende por bem acolher as alegações tendo em vista as seguintes disposições:

Como demonstrado acima, o edital encontra-se dentro dos ditames legais, e busca contratação de objeto essencial para a saúde pública, sendo esta de caráter urgente para o bem comum, guardando dependência de itens, e não sendo acatada a impugnação pela secretaria gestora, detentora da escolha do critério de julgamento e prazo de entrega em sede de planejamento.

Portanto, esta administração JULGA IMPROCEDENTES AS IMPUGNAÇÕES, não acolhendo o demonstrado pelas impugnantes, em obediência aos princípios da igualdade, da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

É o entendimento.

Crato, Ce, 19 de setembro de 2022

Valéria do Carmo Moura

Pregoeira

Visto Procuradoria

Marina Sobreira de O. Xenofonte Barreto
PROCURADORA GERAL ADJUNTA
PORTARIA Nº 0311007/2021-GP